

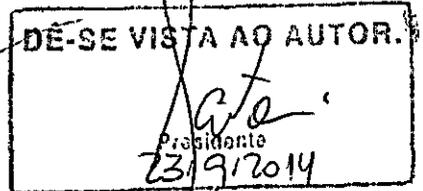


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/SET/2014 15:30 071055

São Paulo, setembro de 2014.

Exmo. Senhor
Gerson Henrique Sartori
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Jundiaí – SP



Protocolo nº 12.300/14

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemos referência ao Ofício PR/DL 270/2014, de 06 de agosto de 2014, endereçado ao Governador Geraldo Alckmin, por meio do qual V. Exa. encaminha cópia da Moção nº 130, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, solicitando a reformulação da carga tributária que incide nas empresas optantes pelo "Simples", bem como o fim da sobretaxa na cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS com o desenquadramento das mesmas no regime de substituição tributária.

Encaminhamos a solicitação para a Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestou a respeito do assunto em 29/08/2014, por intermédio da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, conforme transcrevemos abaixo:

"Para fortalecer a atuação das pequenas empresas paulistas, o Decreto nº 59.967/2013 estendeu o prazo para pagamento da substituição tributária para o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada. Dessa forma os empresários paulistas podem ter até 90 dias para vender a mercadoria e efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Em recente alteração, a Lei Complementar nº 147 de 2014 limitou as operações sujeitas ao regime de substituição tributária às enumeradas em seu artigo 13, parágrafo 1º, XIII, item a. Com isso, milhares de empresas deixam de antecipar o recolhimento do ICMS.

O regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 150, § 7º, o qual estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Ou seja, a lei nomeia um terceiro para pagamento do tributo em lugar do contribuinte habitual.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Como o recolhimento do tributo é realizado de forma centralizada por terceiros, a substituição tributária é um importante instrumento para impedir a concorrência desleal entre contribuintes que recolhem e os que não recolhem regularmente suas obrigações.

Ainda, por se concentrar nos mercados de tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), caracterizados por uma quantidade de produtores restrita e uma rede capilarizada de revendedores, a substituição tributária também facilita a fiscalização e diminui a sonegação de impostos. A base de cálculo da sujeição passiva por substituição é o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente. Na ausência deste, poderá ser usada a média ponderada dos preços ao consumidor final ou a margem de valor agregado. Em ambos os casos o levantamento de preços é realizado por amostragem ou por dados fornecidos pelas entidades representativas dos respectivos setores.

Por fim, após a apreciação da Secretaria da Fazenda, poderá ser usado até mesmo o preço final a consumidor sugerido pelo próprio fabricante.

Aos optantes do Simples Nacional, a substituição tributária se sobrepõe à forma de tributação ordinária estabelecida pela Lei Complementar 123 de 2006. Para que não haja dupla tributação, os contribuintes devem excluir as operações e prestações tributadas com substituição tributária do ICMS devido pelo Simples Nacional. Assim, não haverá ICMS a pagar pelo regime unificado do Simples Nacional."

Colocamo-nos à disposição e aproveitamos a oportunidade para enviar a V. Exa. os nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Leandro Mendes, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal à esquerda.

Leandro Mendes
Subsecretário da Casa Civil